



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030298-06.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAVIAEL JOSE DA SILVA XAVIER, é apelado MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1030298-06.2024 – SÃO PAULO (São Miguel Paulista).

Apelante: Mavíael Jose da Silva Xavier.

Apelada: Mqw Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados.

Juíza: **Débora Thais de Melo.**

Voto 38.309

INTERESSE DE AGIR – Presente condição da ação
– Preliminar rejeitada.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento na sentença, ante a não apresentação de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência financeira – Extinção do processo, nos termos dos artigos 485, inciso I e IV, do CPC – Impossibilidade – Necessidade de análise da justiça gratuita, oportunizando-se o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, caso indeferida – Inteligência do art. 290, do CPC – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Descabimento – Medida não prevista em lei – Sentença anulada – Extinção afastada, com determinação de retorno dos autos à origem para as providências cabíveis – Recurso provido.

1. A sentença de fls. 144/148, de relatório adotado, julgou extinto, sem resolução de mérito, o processo da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida pelo apelante à apelada (CPC, artigo 485, I e IV) – indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento de custas e despesas processuais, sem honorários advocatícios.

Diz-se que a documentação juntada indica a presunção de miserabilidade. Sustenta que não pode recolher as custas sem comprometer sua subsistência. Afirma que não existe irregularidade em sua representação processual. Entende que é desnecessária e autoritária a determinação de juntada de nova procuração com reconhecimento de firma. Cita princípios constitucionais. Pede a reforma da decisão (fls. 151/172).

Veio resposta, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 178/183).

É o relatório.

2. A preliminar suscitada pela apelada deve ser rejeitada.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista a inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Consumidor” (fls. 05/08 e 74/75), com formulação de pedido de reconhecimento de prescrição, exclusão do apontamento, inexigibilidade da dívida, além de indenização por dano moral.

O fato de a ré ter reconhecido a prescrição na contestação, não interfere na presença de agir, porque há outros pedidos. E, ainda, o exame do interesse de agir se dá **in status assertionis**, ou seja, à vista das informações deduzidas pelo autor na petição inicial.

Vicente Greco Filho *in* “Direito Processual Civil Brasileiro”, volume I, página 84, Editora Saraiva (20ª edição) escreve que “*o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?*”.

Nesse contexto, o interesse processual resulta da necessidade de obtenção de provimento jurisdicional – o que foi demonstrado pelo autor diante da necessidade de ver declarada a inexigibilidade da dívida constante da plataforma “Serasa Consumidor” e outros pleitos. É o que basta.

No mais, **recurso fundado**. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, em que requerida da justiça gratuita na petição inicial (fls. 01/03).

Para melhor análise do pedido foi determinado, ao autor, juntada de carteira de trabalho, duas últimas declarações de imposto de renda, consulta recente do CPF no Registrato e extrato bancário dos últimos três meses de todas as contas que ali constarem, além de juntada de procuração

com firma reconhecida ou com certificado digital ICP-Brasil tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (fl. 77).

O autor não atendeu a determinação (fls. 80/87), sobrevivendo a sentença que indeferiu a gratuidade e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I e IV – fls. 144/148) – **do que incorreto.**

Isso porque, no caso de descumprimento da determinação de juntada de todos os documentos requeridos, deveria ter a magistrada, **primeiramente**, analisado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício e, se o caso, o indeferido, determinando-se o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei (artigos 100, parágrafo único, e 290, ambos do CPC) – **do que não feito.**

O aludido art. 290 determina que, apenas em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias, após a devida intimação, é que será possível do cancelamento da distribuição, com consequente extinção do processo (artigo 485, incisos I e IV, do CPC).

Nesse sentido – **mutatis mutandis:**

APELAÇÃO Embargos à Execução - Sentença terminativa, extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 485, IV e VI - Irresignação da parte embargante - Pedido de Justiça Gratuita - Decisão de determinação para comprovação da hipossuficiência financeira, com juntada de declaração de imposto de renda ou recolhimento das custas, no prazo de 15 dias Postulação por dilação do prazo - Necessidade de exame

da concessão ou não da gratuidade judiciária - Imediata extinção do processo que é indevida - Indeferimento da Justiça Gratuita que demanda prazo para recolhimento das custas, após o indeferimento (art. 101, §2º, CPC) - Sentença terminativa anulada, para retorno dos autos ao primeiro grau e exame do pedido de assistência judiciária - Recurso provido. (TJSP. Apelação nº 1005010-32.2022.8.26.0068. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Achile Alesina. 01/02/2023).

Embargos à execução. Extinção ante a falta de recolhimento das custas iniciais e ausente juntada de documentos pelo apelante, sem apreciação da gratuidade. Necessidade de apreciação do pedido da benesse, ainda que não tenha juntado a documentação pleiteada pelo juízo a quo, que, se negativa, deve haver a concessão de prazo para o recolhimento das custas iniciais. Ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Prejuízo evidenciado. Sentença anulada. Recurso provido, prosseguindo-se. (TJSP. Apelação nº 1001121-87.2022.8.26.0224. 13ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Cauduro Padin. 31/01/2023).

Em relação à exigência de reconhecimento de firma, não se desconhece dissenso jurisprudencial acerca da matéria. Em princípio, pondere-se ser perfeitamente compreensível as razões que levaram o magistrado a determinar a providência em causa, notadamente pelas recomendações do NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda), com menção a tomada de cautela em possíveis demandas repetitivas.

Por outro lado, convenha-se que a providência determinada não

era impossível ou extremamente dificultosa para que a parte autora pudesse cumpri-la. E a determinação teve em conta possível ocorrência de eventual advocacia predatória, prática que é repudiada pelo Tribunal de Justiça.

Todavia, forçoso convir, ainda, que a decisão em causa não conta com amparo legal (exigência de reconhecimento de firma em procuração). E é evidente que mera recomendação da Corregedoria Geral da Justiça não pode se sobrepor àquilo que a lei disciplina.

O artigo 105, do CPC, aponta as formalidades que devem ser observadas na procuração e, como de notório conhecimento, ali não consta exigência de que haja reconhecimento de firma.

Dessa forma, se não há necessidade de reconhecimento de firma em procuração “ad judícia” e presentes, em princípio, os demais requisitos da inicial, não era o caso de extinção da demanda por tal motivo.

Não se olvida que o Tribunal de Justiça deve adotar práticas e procedimentos, de modo a se precaver da situação apontada e a evitar ocorrência de possíveis fraudes. Mas não cabível infringência ao princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário, como se verificou.

A respeito – julgados desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER
E REPARAÇÃO DE DANOS - Indeferimento da petição
inicial e extinção do processo sem resolução de mérito,
porque a autora deixou de cumprir a determinação de juntada
de procuração com firma reconhecida - Descabimento -

Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Medida não prevista em lei - Precedentes deste E. TJSP e C. Câmara - Extinção afastada - Sentença cassada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012385-51.2023.8.26.0003; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

REVISIONAL – sentença de extinção por falta de interesse processual - inépcia da inicial – recurso da autora. EXTINÇÃO - autora que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração com firma reconhecida e o contrato - insurgência - possibilidade - ausência de qualquer exigência legal nesse sentido - inteligência dos arts. 105 e 425 do CPC - onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir - Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que não exige a documentação determinada, sob pena de indeferimento da inicial - excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - análise à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito - ausência de prejuízo à parte adversa – descabimento da determinação de juntada do contrato - necessidade de inversão do ônus da prova para a juntada do contrato pelo banco réu – relação de consumo - inicial apta - impossibilidade de julgamento com base no disposto no artigo 1.013, §3º, do CPC - precedentes do E. STJ e desta C. Câmara – retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito – sentença anulada - recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000487-57.2024.8.26.0439; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do

Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

Apelação - Ação Declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Extinção sem Resolução de Mérito. Determinação de juntada de procuração específica à demanda e de comprovante de residência – Causa de pedir e pedido presentes - Excessiva cautela do magistrado - Inexistência de indícios de má-fé da apelante – Documentos colacionados que atendem os requisitos legais, suficientes para o processamento da ação – Comprovante de endereço não é documento indispensável ao ajuizamento da ação – Sentença de extinção reformada – Apelo Provido. (TJSP; Apelação Cível 1009040-56.2023.8.26.0010; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

Lembre-se que sempre há possibilidade de que o magistrado adote boas práticas para enfrentamento de possíveis situações de abuso do Poder Judiciário, mas a exigência em causa não se mostra como óbice insuperável ao prosseguimento da lide.

Sendo assim, a determinação não se justificava. Não é possível desconhecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, insculpido no artigo 6º, do CPC.

Portanto, de rigor a anulação da sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau para exame da justiça gratuita e, caso indeferido o benefício, consequente intimação para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção do processo, sem resolução de mérito, segundo o disposto no art. 290, do CPC.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso